

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 2395/2024

Referência: Pregão Eletrônico 90046/2024

Objeto: Reforma total do Deck da Comunidade Pesqueira do Camerum.

Recorrente: SENA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

I – Da breve síntese recursal

A Recorrente alega que sua proposta apresentada é exequível, conforme documentação por ela apresentada no curso do Pregão Eletrônico nº 90046/2024, requerendo a revisão da decisão acerca de sua inabilitação.

II – Das Contrarrazões do Recurso

A Recorrida sustenta que a Recorrente não preencheu os requisitos mínimos do Edital para comprovar a exequibilidade de sua proposta, requerendo a manutenção da decisão acerca de sua habilitação.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente para considerar que sua proposta apresentada preenche os requisitos previsto em Edital, devendo ser habilitada e declarada como vencedora do certame.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Requer que o recurso interposto pela Recorrente seja integralmente indeferido em todos os pedidos, sendo mantida a decisão da Pregoeira, declarando de fato a classificação e habilitação da empresa.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de

4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que a atuação estatal deverá estar norteada pelos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, sendo ainda denominado como legalidade estrita ou juridicidade por alguns doutrinadores.

Nas licitações, o princípio da legalidade origina o também princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual a Administração Pública, como também todos os envolvidos em certame público para selecionar a proposta mais vantajosa para atendimento ao interesse estatal devem observar estritamente às regras estabelecidas no referido Edital de Licitação.

Diante das alegações trazidas pelas empresas, esta Pregoeira, solicitou auxílio técnico do setor de engenharia deste Município, para manifestação pertinente com relação ao Recurso e as Contrarrazões apresentadas.

Conforme manifestação anexa ao presente, destacam-se os seguintes trechos abaixo:

“Os contratos apresentados não foram complementados com documentos que validam a real prestação dos serviços, tais como averbação dos contratos, juntadas as notas fiscais que atestam que os serviços foram executados de forma legais e condizentes com os preços praticados legalmente no mercado.

(...)

Em um rápido estudo, podemos demonstrar que o preço da recorrente em relação dos contratos acima, como prova de exequibilidade é desproporcional, basta-se dividir o custo dos serviços pela metragem quadrada e pode-se perceber o desequilíbrio.”

Desta forma, uma vez não comprovada efetivamente a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa SENA ENGENHARIA LTDA., acertada foi a decisão acerca de sua desclassificação no certame, devidamente endossada pelo setor de engenharia deste Município.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, em juízo de retratação, MANTER a decisão que desclassificou a empresa SENA ENGENHARIA LTDA., submetendo à consideração da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios, na forma do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 03 de dezembro de 2024.

DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS
DA CRUZ:08902369765

Assinado de forma digital por DANIELLA
PEREIRA DOS SANTOS DA
CRUZ:08902369765
Dados: 2024.12.03 15:33:04 -03'00'

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

Zimbra

compras@pmspa.rj.gov.br

Re: PE 90046/2024 - MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PONTOS SUSCITADOS PELAS EMPRESAS NOS RECURSOS APRESENTADOS

De : obras@pmspa.rj.gov.br

ter, 03 de dez. de 2024 14:54

Assunto : Re: PE 90046/2024 - MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PONTOS SUSCITADOS PELAS EMPRESAS NOS RECURSOS APRESENTADOS 1 anexo**Para :** compras <compras@pmspa.rj.gov.br>

Boa tarde!

Prezado,

Segue em anexo resposta com assinatura dos responsáveis

De: "obras" <obras@pmspa.rj.gov.br>**Para:** "compras" <compras@pmspa.rj.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 27 de novembro de 2024 16:38:46**Assunto:** Re: PE 90046/2024 - MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PONTOS SUSCITADOS PELAS EMPRESAS NOS RECURSOS APRESENTADOS

Boa tarde!

Prezado(a)

Segue em anexo manifestação quanto ao recurso apresentado

De: "compras" <compras@pmspa.rj.gov.br>**Para:** "OBRAS" <obras@pmspa.rj.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 22 de novembro de 2024 16:30:50**Assunto:** PE 90046/2024 - MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PONTOS SUSCITADOS PELAS EMPRESAS NOS RECURSOS APRESENTADOS

Prezado Sr. Robson Seguro,

Em razão do recurso apresentado face à desclassificação da empresa Sena Engenharia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90046/2024, cujo objeto é "contratação de empresa especializada para reforma total do deck da comunidade pesqueira do Camerum, localizada no Camerum, bairro Porto da Aldeia na cidade de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme especificações elencadas no Memorial Descritivo", solicito manifestação quanto aos pontos suscitados pelas empresas face ao recurso apresentado pela Sena Engenharia Ltda. e as contrarrazões apresentadas pela A. Monteiro Tavares Construção Ltda.

Peço, portanto, que se manifeste quanto aos apontamentos das duas empresas até terça-feira, dia 26/11/2024. Fico no aguardo para que possamos elaborar a resposta aos recursos impetrados.

Os recursos se encontram em anexo.

Respeitosamente,

Daniella Cruz



licitação.pdf
4 MB

À Comissão de Licitação:

DOS FATOS:

Trata-se de pedido de recurso da empresa **SENA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 46.816.049/0001-22, ora denominada **RECORRENTE** quanto as inabilitações no que tange a exequibilidade da proposta ofertada e sua inabilitação técnica quanto a quantitativo mínimo em relação aos itens de maior relevância técnica.

A empresa recorrente argui em sua defesa em relação aos itens de relevância técnica a ausência de exigência legal em edital e alega ter comprovado a exequibilidade do serviço através de juntadas de execução de serviço privado bem como o preenchimento das composições de preço.

De outro modo a empresa recorrida, **A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ 26.945.897/0001-10, reafirma que seu recurso a inexequibilidade do preço ofertado pela recorrente e argui a falta de qualificação técnica, ausência de quantitativos mínimos e a falta de seriedade legal na documentação apresentada, sugerindo inclusive uma possível fraude.

DA ANÁLISE:

Quanto a inabilitação técnica da recorrente, informa-se que ainda que pese o argumento da recorrida em questionar a legalidade das certidões nº 32492/2024 e 10162/2024 bem como se os itens contidos atendem ou não ao solicitado, não isenta o atestado 42435/2019 sobre a quantidade de 13,50m² deck de madeira, sendo esta analisada pela equipe técnica, estando esta averbada pelo CREA, em nome do profissional engenheiro civil Gelson Gomes de Souza a qual tem vínculo com a empresa. Atendendo ao solicitado sobre a qualificação técnica.

No que tange quantidade mínima de 50%, a qual a recorrente não teria atendido por ter em seu acervo a quantidade de 13,50m², inferior aos 46,19 m² que equivocadamente a

Rua Marques da Cruz, nº 361, Centro - São Pedro da Aldeia/RJ

E-mail: obras@pmspa.rj.gov.br


Mat. 38059-SEURBH
PMSPA




Eduardo Kauê Valtro Salgado
Engenheiro Civil
CREA-RJ 201121803

empresa recorrida argui em seu recurso. Porém é de fácil entendimento que tal exigência conforme o entendimento da lei 14133/2021 em seu artigo 67º § 2º, é permissiva, porém não obrigatória, e sabendo que o edital não exigiu a comprovação de quantidade mínima executada, restam as empresas apenas a comprovação técnica averbada que comprova que o serviço, independente a quantidade, tenha sido executada.

Por fim, e não menos importante, resta a análise a inexequibilidade do preço ofertado pela empresa recorrente, que afirma ter juntado contrato similar com atestado de qualidade técnica e valores “similares”.

Fora enviado 02 contratos que, segundo a recorrente, comprovaria a exequibilidade do preço. A primeira foi através do contrato 09/2024 para execução de restauração de deck de piscina, reforma de banheiro da área gourmet e colocação de cerâmica na piscina em um montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com a empresa Tridimensional Construções e Serviços, ainda que pese que no próprio contrato consta que as atividades acima descritas foram executadas no contrato 08/2024. O segundo contrato, sem numeração, foi celebrado entre a recorrente e a Pousada Mirante do Por do Sol, para execução para serviços de reforma de deck de madeira e revestimento de cerâmica da área molhada do anexo, em um montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) com a juntada do atestado de conclusão e capacidade técnica, mais uma vez deixando claro que os serviços foram executados no contrato 08/2024.

Os contratos apresentados não foram complementados com documentos que validam a real prestação dos serviços, tais como averbação dos contratos, juntadas as notas fiscais que atestam que os serviços foram executados de forma legais e condizentes com os preços praticados legalmente no mercado. Informa-se ainda que a juntada de orçamentos não garantem a efetiva compra dos insumos e muito menos o custo operacional da empresa com os insumos de mão de obra e equipamentos e ausência da nota fiscal, desequilibra a concorrência do mercado, uma vez que não sabemos os tributos praticados.

Em um rápido estudo, podemos demonstrar que o preço da recorrente em relação dos contratos acima, como prova de exequibilidade é desproporcional, basta-se dividir o custo dos serviços pela metragem quadrada e pode-se perceber o desequilíbrio. Atentem-



se o fato de os serviços do órgão público ser basicamente a reforma do deck com a sua devida pintura e os materiais apresentados, engloba-se área molhadas e área gourmet.

Prefeitura: reforma de deck com pintura num total de 92,39m² estimada em R\$ 73.411,78 (setenta e três mil e quatrocentos e onze reais e setenta e oito centavos), estimando um CUB/m² médio de R\$ 794,58/m² (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavo por metro quadrado).

Empresa: Obra Posada Mirante do Por do sol – reforma de deck e revestimento de cerâmica em área molhada, em um somatório de 115,25m² executada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e estimando um CUB/m² médio de R\$ 243,47/m² (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos por metro quadrado).

Ainda que pese qualquer diferença dos serviços, a diferença entre a estimativa e suposta comprovação de exequibilidade de preço se extingue quando se percebe a diferença de R\$ 551,11/m² (quinhentos e cinquenta e um reais e onze centavos por metro quadrado) em serviço similar como a própria recorrente afirmou que os serviços são similares ou superiores em seu recurso.

Vencido a comprovação dos serviços praticados no mercado privado, a prefeitura através do seu Edital permitiu a empresa participante do certame a comprovação da exequibilidade através do preenchimento da planilha de custo e formação de preço. Ou seja: apresentação da composição formada dos preços aberta a qual se é permitido conferir se os preços dos insumos que o formam, são condizentes com o mercado e os preços dos insumos de mão de obra.

Apesar da prefeitura ter disponibilizado um modelo, a recorrente apenas preencheu o formulário com preços sem especificar quais insumos estão utilizando. Senão vejamos um exemplo prático:

O item (2.1.1) deck de madeira de lei, aparelhada, com assoalho medindo aproximadamente 10 x 2cm, vigas longitudinais de 7,5 x 15cm e 7,5 x 7,5 cm, transversais de 7,5 x 15cm, tem em sua composição os seguintes insumos:

ITEM	TIPO DO ITEM	CODIGO DA COMPOSIÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PERCENTUAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2.1.1		PMSPA-0	DECK DE MADEIRA DE LEI, APARELHADA, COM ASSOALHO MEDINDO APROXIMADAMENTE 10 X 2CM, VIGAS LONGITUDINAIS DE 7,5 X 15CM E 7,5 X 7,5 CM, TRANSVERSAIS DE 7,5 X 15CM, EXCLUSIVE PILAR. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.	M2				423,9900
	INSUMO	00453	PREGO COM OU SEM CABECA, EM CAIXAS DE 50KG, OU QUANTIDADES EQUIVALENTES, Nº12X12A 18X30	KG	0,3000000		14,3200	4,3000
	INSUMO	11389	MADEIRA APARELHADA, SECAO (2X10)CM, GRUPO III	M	10,0000000		24,2600	242,6000
	INSUMO	02602	MACARANDUBA EM PECAS, DE 7,50X15,00CM (3"X6")	M	1,4300000		42,2300	60,3900
	INSUMO	02604	MACARANDUBA EM PECAS, DE 7,50X7,50CM (3"X3")	M	0,7100000		19,0000	13,4900
	INSUMO	11391	PARAFUSO EM ACO CARBONO 1020, SEXTAVADO, ROSCA PARCIAL, 8x40MM	UN	10,0000000		0,8600	8,6000
	INSUMO	01967	MAO-DE-OBRA DE CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA INCLUSIVE ENCAIXES SOCIAIS	H	1,9100000	3,00000%	28,7600	56,5800
	INSUMO	01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	1,9100000	3,00000%	19,3300	38,0300

A empresa em sua comprovação de preço de exequibilidade apresentou neste item, por exemplo, a seguinte composição:

1.5 CUSTOS DO SERVIÇO 5 DECK DE MADEIRA DE LEI, APARELHADA, COM ASSOALHO MEDINDO APROXIMADAMENTE 10 X 2CM, VIGAS LONGITUDINAIS DE 7,5 X 15CM E 7,5 X 7,5 CM, TRANSVERSAIS DE 7,5 X 15CM, EXCLUSIVE PILAR. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO.		
Mão-de-Obra do Serviço 5	R\$	12.503,18
Insumo / Matéria-Prima do Serviço 5	R\$	15.994,54
Equipamento do Serviço 5	R\$	881,37
Outros do Serviço 5 (Especificar de acordo com o caso)	R\$	-

Como se pode ver, a tabela SINAPI, estima carpinteiro e servente com custo unitário condizente com os direitos trabalhistas e a empresa não especificou quais os profissionais que executariam esse serviço, bem como os insumos complementares, e para piorar, não apresentou o custo horário desses profissionais, impossibilitando a equipe técnica de verificar se os preços serão legalmente praticados e atendendo a legislação trabalhista.

Por fim, não menos importante, olhando friamente a planilha de custos de preço apresentada, são mencionadas mãos de obra de 1 ao 9, não permitindo saber quais seriam esses profissionais e também os tributos não foram especificados.

CONTRIBUIÇÃO		R\$
4.1 TRIBUTO 1 (Especificar)		1.341,33
4.2 TRIBUTO 2 (Especificar)		1.341,33
4.3 TRIBUTO 3 (Especificar)		280,82
4.4 TRIBUTO 4 (Especificar)		-
4.5 TRIBUTO 5 (Especificar)		-
Os tributos de CSLL e IRPJ estão vedados de serem incluídos e custeados pela Administração Pública de acordo com o voto expedido pelo TCE-RJ no processo nº 23.931-6/18		

Rua Marques da Cruz, nº 361, Centro - São Pedro da Aldeia/RJ
E-mail: obras@pmspa.rj.gov.br


 Mat. 38059 - SEURBH
 PMSPA

Eduardo Kalés Valério Galvão
 Engenheiro Civil
 CREA - RJ 20112/12-12/2003



Por fim não resta comprovada a capacidade de exequibilidade através dos contratos juntados do setor privado da mesma forma que não apresentou o detalhamento da composição detalhada a qual é a formadora da composição de preços.

DOS JULGAMENTOS

Sendo assim, julga-se **improcedente** o recurso apresentado da empresa **SENA ENGENHARIA LTDA** quanto ao pedido de inabilitação por preço inexequível, por não conseguir comprovar a formação dos seus custos e a exequibilidade através de contratos privados com juntadas de documentos comprobatórios conforme Lei.

São Pedro da Aldeia, 27 de novembro de 2024.

Robson Rodrigues Ramos Siqueira
Mat. 3800 SEURBH
PMSPA

Rafael de Jesus Nogueira
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2013123249

Luiz Carlos Valério Salgado
Engenheiro Civil
CREA - RJ 2018121803